

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E
MINORIAS**

PROJETO DE LEI Nº 1.050, DE 2003

Dispõe sobre a obrigatoriedade da oferta de utensílios descartáveis pelo comércio de alimentação e bebidas e dá outras providências.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do projeto em epígrafe a seguinte redação:

“Art. 1º O estabelecimento comercial que vende alimentação e bebidas fica obrigado a disponibilizar ao consumidor material descartável para consumo de seus produtos.

§ 1º Para os fins desta lei, entende-se por material descartável, para fins de consumo de alimentação ou bebidas, copos, pratos, talheres, canudos e utensílios similares, fabricados em material que comprovadamente não causem danos à saúde humana.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pena de multa, independentemente do material utilizado na sua fabricação, o material descartável poderá ser reutilizado pelo estabelecimento, sendo facultada sua reciclagem de acordo com a legislação em vigor.”

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2003.

Deputado **NELSON BORNIER**

2003.5984.191